



Conf.
D

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.948

COMARCA DE UBERLÂNDIA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 26.948, da Comarca de UBERLÂNDIA, sendo Ape-
lante: LÁSARO SOARES e Apelada: ELZENITE FREIRE FERREIRA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci-
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-
do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação,
negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NO
TAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo
parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSOON, Revisor.

5

mja.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei cuida-se de apelação aviada contra sentença que entendeu sem objeto de ação de despejo movi- da pelo apelante à recorrida.

O recurso reúne as condições mínimas de admis- sibilidade e por isto dele conheço mas lhe nego provimento.

b) A meu ver sem razão o apelante que não a- preendeu o sentido da norma contida no § 4º do artigo 53 da Lei nº 6.649/79.

Como esclarece Sylvio Capanema de Souza o dis- positivo reproduz "regra já constante do Decreto-Lei 890 de 26/09/69" (A Nova lei do inquilinato, Ed. Forense, Rio, 1979, pág. 346). É duvidoso o legislador de acelerar a tramitação dos feitos, ali- viar as pautas de audiência. Assim, como estímulo ao inquilino, ofereceu-lhe a oportunidade de não pagar custas e honorários des- de que entregasse o prédio locado dentro de seis meses sem ofe- recer maior resistência. Vê-se que a regra quer eliminar um liti- gio oferecendo uma compensação ao locatário se este devolve o imóvel sem resistência não parcará com sucumbência.

A norma visa portanto a rapidez na tramitação de feitos e a mais eficiente solução de lides. É de ordem pública, interesse do Estado que presta o atendimento aos litigantes e portanto sua incidência independe da vontade do locador e reque- re do despejo.

c) A norma apontada não cuida de ser proceden- te ou não o pedido do autor. Preocupa-se com o atendimento do



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.948 - UBERLÂNDIA - 13.08.85

"2"

objeto da ação de despejo.

O objeto do despejo é a desocupação do imóvel este seu escopo. Se obtido com maior celeridade mais eficiente a prestação jurisdicional. Aqui a entrega do prédio se deu de modo rápido e sem resistência; daí porque o locatário atendeu à lei e possível não será condená-lo na sucumbência. O processo a penas ^{prosseguiu} ~~prosseguiu~~ após 9 de julho. (fls. 41 TA) porque o apelante quis e no seu exclusivo interesse.

A apelada não pode pagar por equívocos do apelante.

d) Ao recurso nego provimento.
Custas pelo apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"A aplicação, em substância, das normas contidas no art. 53, § 4º da Lei nº 6.649/79, atendeu às peculiaridades da questão.

A ré, uma vez citada, solicitara homologação de acordo, visto que concordava em desocupar o imóvel, no prazo legal.

Resistiu o A. Desocupou, pouco tempo depois, bem antes dos seis meses previstos no art. 53, § 4º da mencionada lei.

Perdeu o objeto a ação de despejo, mesmo por outros fundamentos.

Não há, assim, a se falar em encargos da sucumbência, arcando o A., apenas, com as custas do processo.

Com o eminente Relator. Nego provimento à apelação."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.948 - UBERLÂNDIA - 13.08.85

"3"

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO."

h/mja.